

Uma análise da majoração das penas previstas na Lei n. 9.613/1998 – sobre lavagem de dinheiro à luz da teoria comportamental**An analysis of the increase in the penalties provided for in Law no. 9.613 / 1998 - on money laundering in the light of behavioral theory**

Recebimento dos originais: 04/05/2018
Aceitação para publicação: 09/06/2018

Iviane Canêdo Jardim

Bacharela em Ciências Contábeis
Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)
Endereço: Rua 1060, Qd. 137, Lt. 30, Goiânia – GO, Brasil
E-mail: iviane.canedo@gmail.com

Lúcio de Souza Machado

Doutor em Psicologia
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC)
Endereço: R. Samambaia, s/n - Campus Samambaia, Goiânia – GO , Brasil
E-mail: lucio@florestaauditores.com.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi avaliar se após o aumento dos reforçadores negativos (multas) previstas na lei n.º 9.613/1998, por meio da lei n.º 12.683/2012, houve alguma alteração no número de ocorrências dos crimes acerca da lavagem de dinheiro dentro das instituições financeiras. Para isso, foi feita uma análise documental dos acórdãos de processos julgados em segunda instância pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional retirados do *site* do Banco Central que tiveram como base legal a condenação fundamentada nestas duas leis, a fim de verificar a quantidade de processos antes e depois da majoração. Obteve-se como amostra 26 processos no total. Para análise dos dados foi utilizada a estatística descritiva. Como resultados verificou-se que, 80,77% dos processos julgados tiveram aplicação efetiva de penalidade e os outros 19,23% foram arquivados, constatou-se que após o enrijecimento da lei em 2012 não houve nenhum registro de processo, notou-se ainda que entre a ocorrência do delito, o descobrimento, a instituição do processo e a decisão leva-se em média 7 anos. Desta forma, pode-se concluir que, o aumento dos reforçadores negativos indica uma redução da ocorrência dos crimes, fortalecendo a premissa da teoria do comportamento de que todo comportamento é fortalecido por suas consequências.

Palavras-Chave: Leis; Teoria do Comportamento; Processos e Reforço Negativo.

ABSTRACT

The objective of this study was to evaluate whether, after the increase in negative reinforcers (fines) provided for in Law no. 9,613 / 1998, through Law no. 12,683 / 2012, there was some change in the number of money within financial institutions. For that, a documentary analysis of the judgments of cases judged in second instance by the Council of Resources of the National Financial System taken

from the site of the Central Bank was based on the condemnation based on these two laws, in order to verify the number of processes before and after the mark-up. A total of 26 processes were sampled. Descriptive statistics were used to analyze the data. As a result, it was verified that, 80.77% of the cases judged had an effective penalty and the other 19.23% were filed, it was found that after the hardening of the law in 2012 there was no record of proceedings, it was noted even though between the occurrence of the crime, the discovery, the institution of the process and the decision takes on average 7 years. In this way, it can be concluded that the increase of negative reinforcers indicates a reduction in the occurrence of crimes, strengthening the premise of behavior theory that all behavior is strengthened by its consequences.

Keywords: Laws; Behavior Theory; Processes and Negative Reinforcement.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional é um conjunto de órgãos e instituições financeiras, que tem o intuito de promover o desenvolvimento do país de forma equilibrada, fiscalizando as atividades e operações ligadas a circulação da moeda e as transferências de recursos (BARROS FILHO; RAMOS e SOUZA, 2016).

A fim de reger estas condutas e com o intuito de tipificar a atividade de lavagem de ativos, em 1998 foi promulgada a Lei n.º 9.613/1998 (ROMANTINI, 2003). Está lei, trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; à prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Conforme Lei n.º 9.613/98).

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual os recursos advindos de atos ilícitos assumem aparência legal. Esta prática envolve diversas transações que visam ocultar a origem dos ativos financeiros e permite que sejam utilizados novamente sem comprometer os criminosos (SOUSA; GONZALES, 2014).

Recentemente, o Brasil vem sendo cenário de diversos casos de crime organizado contra a ordem econômica (LIMA; RABELO, 2015). As pesquisas de Murcia e Borba (2005), Moura (2007), Machado (2015) e Souza (2012) citam escândalos que ocorreram em instituições financeiras brasileiras envolvendo fraudes contábeis nos últimos anos, tais como: Banco Santos, Banco Panamericano, Banco Econômico, Banco Cruzeiro do Sul e Banco Nacional. As fraudes segundo Sá e Hoog (2005), são atos dolosos que são cometidos de forma premeditada, visando obter proveito com prejuízo a terceiros.

Neste contexto, Moura (2007) e Dipp (2006) apresentam em seus estudos questionamentos sobre a eficiência das leis, e apontam que a existência de oportunidades, a falta de fiscalização, o descumprimento das leis, visto como comportamento comum e a impunidade, são possíveis

incentivos e causas da ocorrência destes delitos. Estes possíveis incentivos e causas podem ser entendidos dentro da teoria do comportamento humano como um estímulo, um reforço. “O comportamento é fortalecido por suas consequências e por tal razão são chamadas de reforços” (SKINNER, 2003, p. 38).

Os reforços podem ser positivos ou negativos, sendo que os negativos são geralmente punitivos, como as penas e as multas (BAUM, 2006) e assim sendo, se o indivíduo comete uma fraude e recebe como punição uma multa (reforço negativo), a tendência é de que ele não volte a cometer tal delito, pois estará consciente que será punido. Por outro lado, se não há punições decorrentes de possíveis falhas na lei, isto se torna um (reforço positivo) e a probabilidade que ele volte a cometer tal ato é muito maior, já que não sofrerá nenhuma consequência ao cometer as fraudes.

Neste sentido, Skinner (2003, p. 156) aponta que, “o dinheiro e os bens econômicos são tidos como reforços positivos, e estes podem ser obtidos através de crimes e atos fraudulentos”. Diante disso, “mostra-se importante punir e combater o crime de lavagem de dinheiro, pois de certa forma a impunidade, serve de estímulo à prática destes delitos” (AMORIM, 2007, p. 34).

Com objetivo de tornar mais eficiente o combate e a prevenção de lavagem de dinheiro, em 2012 foi promulgada a Lei nº 12.683/12 que alterou a Lei nº 9.613/98. Foram diversas as alterações realizadas, dentre elas podem ser destacadas a elevação do valor máximo das multas a serem aplicadas a quem descumpri-la (ALVES; FURNO; CARRARO, 2015).

Diante desse contexto surge o seguinte problema de pesquisa: **É possível perceber variação na quantidade de processos punitivos administrativos após a majoração das penas da Lei nº 9.613/98 por meio da Lei nº 12.683/12?**

Com base neste questionamento, este trabalho busca a partir das obras sobre análise do comportamento humano de Skinner (1974; 2003), Todorov (2004), Baum (2006), Aguiar (2014), Oliveira (2016), dentre outras, o embasamento teórico para atender o objetivo geral deste estudo que é avaliar se houve variação na quantidade de processos administrativos punitivos, tendo como premissa que as multas previstas nas referidas leis se enquadram na teoria do comportamento como reforçador negativo.

Skinner (2003, p. 11) menciona que “os maiores problemas enfrentados hoje pelo mundo só poderão ser resolvidos se melhorarmos nossa compreensão sobre o comportamento humano”. Por esta razão surge a necessidade de estudos para tentar compreender melhor o comportamento e observar quais contribuições a teoria comportamental poderia trazer para tentar minimizar a

ocorrência destes delitos, avaliar e discutir maneiras que possam alterar o comportamento e que sejam mais eficientes, como o aumento da fiscalização, mudanças nas formas de punição, criação de leis ou até mesmo o enrijecimento das leis já existentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LEGISLAÇÃO

Para que o país consiga se desenvolver de forma equilibrada e para que sua economia caminhe bem é preciso haver uma política financeira eficaz e saudável e que suas punições sejam concretas e rigorosas (BARROS FILHO; RAMOS; SOUZA, 2016).

A figura do Sistema Financeiro Nacional surge com intuito de regular e fiscalizar as instituições financeiras, determinar condutas que sejam aceitáveis, as quais visam o bem-estar e o equilíbrio financeiro de um país, aplicando punições para aqueles que praticar algum crime contra o sistema, ele vem com o fim de garantir o desenvolvimento socioeconômico. Como comenta Figueiredo (2015, p.401):

Por sistema financeiro nacional, podemos conceber todo o disciplinamento jurídico inerente a reger e regular as instituições financeiras de crédito, públicas ou privadas, bem como todas as entidades congêneres que atuam na economia popular, tais como seguradoras, entes de previdência privada e de capitalização, por exemplo.

Em consonância com Figueiredo (2015), Bitencourt e Breda (2010, p. 315) apontam que “o Estado precisa ter uma economia estruturada e um sistema financeiro regulado para que ele possa cumprir suas funções e assegurar o destino da poupança popular”. Para isso, o Brasil possui diversas leis que tratam especificamente dos crimes contra o sistema financeiro, como por exemplo, a Lei n.º 7.492 de 16 de junho de 1986 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em complemento à parte criminal da lei n.º 4.595/1964 que instituiu o Conselho Monetário Nacional, a lei n.º 7.492/86, Crimes contra o Mercado de Capitais – Lei n.º 10.303/01 de 31 de outubro de 2001, Sonegação Fiscal – Lei n.º 8.137/1990 e Crime de Lavagem de Dinheiro – Lei n.º 9.613/98 de 3 de março de 1998 (SOUZA, 2012).

A lei n.º 9.613/98, objeto deste estudo, trata da lavagem de dinheiro, que de acordo com Maia (1999, p. 23), é uma complexa rede de operações, “[...] que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça”. Segundo Pereira (2008) para que as

organizações criminosas sobrevivam, elas precisam da lavagem de dinheiro para que possam usufruir livremente dos ganhos ilícitos obtidos com as fraudes e pelo crime organizado.

De acordo com Mendroni (2006) a atividade de lavagem de dinheiro pode ser dividida em duas categorias: circulação do dinheiro e a transformação dele em bens. Este processo se dá por meio da colocação ou inserção, que é quando o dinheiro advindo de atos ilícitos são inseridos no sistema financeiro por meio de depósitos bancários e investimentos em valores mobiliários, por exemplo. Também ocorre através da ocultação, que é a movimentação do dinheiro dentro do sistema financeiro com o objetivo de ocultar a sua origem. E por último a integração, que ocorre quando os recursos são colocados em circulação dentro do sistema econômico sem qualquer suspeita sobre a sua origem (ELIAS, 2005).

Segundo a cartilha do COAF (2015), as instituições financeiras são um alvo muito fácil para o acontecimento de fraudes e crimes, pois essas instituições fazem com que o dinheiro circule rapidamente. As transações ocorridas nessas instituições do dinheiro oriundo de crimes, se misturam com os valores que essas instituições movimentam diariamente, o que facilita essa prática. As companhias seguradoras também são grandes alvos destes criminosos (AMORIM, 2007).

Em decorrência disso, observa-se uma maior dificuldade na comprovação de crimes de lavagem de dinheiro, pois existe uma ampla gama de instrumentos financeiros pelos quais os criminosos podem ocultar-se, garantindo a transformação de seus recursos ilícitos em valores lícitos, aparentemente, afastando qualquer suspeita (COAF, 2015).

Dias e Andrade (1992) citam que os indivíduos a fim de se organizar e sobreviver no meio em que estão inseridos, criam defesas (leis) ineficientes que abalam a confiança e a credibilidade de qualquer sociedade organizada. Lima e Rabelo (2015), afirmam que os indivíduos devem ter como foco a criação e aprimoração de leis que tenham o poder de eliminar efetivamente este mal.

Em 2012 a Lei nº 9.613/1998 foi atualizada pela Lei nº 12.683/2012, que tornou mais rígida a postura em relação aos casos de lavagem de dinheiro (ALVES; FURNO; CARRARO, 2015). Em síntese, as principais alterações na lei ocorreram nas penalidades previstas para quem infringir os artigos 10, 11 e 12 como mostra o quadro a seguir:

Quadro 1. Mudanças nas Leis.

		Penas previstas	
		Lei nº 9.613/98	Lei nº 12.683/12
Art. 10	Dispõe da obrigatoriedade da identificação dos clientes e manutenção dos registros nas transações;	I - Advertência; II --multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos; IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.	I - Advertência; II - multa pecuniária variável não superior: ao dobro do valor da operação; ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.
Art. 11	Aborda sobre a comunicação de operações financeiras;		
Art. 12	Dispõe da responsabilidade administrativa;		

Fonte: Elaborado pela autora

Dentre as alterações feitas na lei, cabe ressaltar a elevação do valor das multas (reforçador negativo), que passou de um teto de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões, a multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo deixarem de comunicar as transações acerca das operações financeiras, apresentar informações intempestivas ou informações não condizentes com a realidade, ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, de forma direta ou indireta, de infração penal enquadrados nos artigos 10,11 e 12 da referida lei.

Com isso nota-se que a tentativa de inibir o comportamento indesejável contra o sistema financeiro e a criação de meios de defesas mais eficientes capazes de regular o comportamento, estão sendo criadas.

2.2 ANÁLISE DO COMPORTAMENTO NA VISÃO DO BEHAVIORISMO

Segundo Bock, Furtado e Teixeira (2001), o termo Behaviorismo foi inaugurado pelo americano John B. Watson, em artigo publicado em 1913. O termo inglês *behavior* significa “comportamento”; por isso, para denominar essa tendência teórica, utiliza-se de Behaviorismo.

Ainda, na visão dos autores, o Behaviorismo dedica-se ao estudo das interações entre o indivíduo e o ambiente, entre as ações do indivíduo (suas respostas) e o ambiente (as estimulações).

Skinner é o mais importante dos behavioristas que sucederam a Watson, de acordo com Bock, Furtado e Teixeira (2001). O Behaviorismo radical como ficou conhecido tem influenciado muitos psicólogos em várias partes do mundo e utiliza, como método de estudos, a análise experimental do comportamento. Esta análise das interações indivíduo e ambiente é também chamado de comportamento operante (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2001; SKINNER, 2003; AGUIAR, 2014).

O comportamento operante são as respostas que os indivíduos dão de acordo com o ambiente que ele é submetido, ou seja, é o comportamento respondente (ambiente – sujeito). Bock, Furtado e Teixeira (2001) citam como exemplo de comportamento operante a contração das pupilas quando uma luz incide sobre os olhos.

No entanto “o comportamento operante é contingente a uma resposta, enquanto o reforço está associado a um estímulo” (SKINNER, 2003, p. 72). Neste caso, “o comportamento operante é a ação do organismo sobre o meio e o efeito dela resultante, está na relação entre uma ação e seu efeito” (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2001, p. 62). Ou melhor, é a relação entre cometer um crime (causa), receber ou não uma punição (efeito). Enquanto o reforço se refere ao fato de que ao cometer um crime, por exemplo, o indivíduo tenha certeza que não será punido, este fato é tido como um estímulo para que ele volte a cometer este tipo de delito.

Para Skinner (2003) os reforços são pontos fundamentais para determinar o comportamento dos indivíduos. Segundo Bock, Furtado e Teixeira (2001) os reforços são:

Toda consequência que, seguindo uma resposta, altera a probabilidade futura de ocorrência dessa resposta. O reforço pode ser positivo ou negativo. O reforço positivo é todo evento que aumenta a probabilidade futura da resposta que o produz. O reforço negativo é todo evento que aumenta a probabilidade futura da resposta que o remove ou atenua. O reforçamento positivo oferece alguma coisa; o negativo permite a retirada de algo indesejável. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2001, p.63).

Segundo Baum (2006) os eventos que tentam fortalecer o comportamento são chamados de reforçadores e cita o alimento e o abrigo como exemplos. Se o alimento e o abrigo puderem ser obtidos através de trabalho, então os indivíduos vão trabalhar. Já os eventos que tendem a remover determinado comportamento são chamados de punidores porque tendem a punir o comportamento

que os produz. Como exemplo o autor cita a doença, se comer amendoim faz com que um indivíduo passe mal será menos provável que ele coma amendoim.

De acordo com Skinner (2003, p. 64): “as consequências do comportamento podem retroagir sobre o organismo. Quando isso acontece, podem alterar a probabilidade de o comportamento ocorrer novamente”. Ele ainda, cita a “recompensa” e “punição”, que se referem a este efeito.

Baum (2006) explica, que uma atividade bem-sucedida é aquela mais reforçada, uma atividade malsucedida é aquela que é punida. Ele afirma ainda que, quanto mais uma atividade é reforçada mais ela tende a ocorrer e quanto mais uma atividade é punida, menos ela tende a ocorrer, isto é quanto mais fome o indivíduo sentir, mais ele vai trabalhar, quanto mais ele passar mal por causa do amendoim a tendência é que menos ele coma ou não coma de maneira alguma.

Bock, Furtado e Teixeira (2001) relatam que existem os reforçadores primários e secundários, os primários seriam as necessidades fisiológicas como água e comida e as secundárias seriam o dinheiro e a aprovação social. Para Skinner (2003) entre os reforçadores positivos estão os bens e o dinheiro do controle econômico. E entre os reforços negativos estão o controle governamental, que se baseia principalmente em punições. Ambos reforçadores secundários.

Conforme Skinner (2003), o governo é o agente mais comum o qual detém grande controle sobre o comportamento humano, ele busca distinguir o “legal” do “ilegal” e se utiliza do seu poder de punição simplesmente para punir as formas ilegais do comportamento, trazendo como consequências reforçadores negativos como as multas, para isso se utiliza das leis e as tratam como “o enunciado de uma contingência mantido por um agente governamental” (SKINNER, 2003, p. 370).

Estes reforçadores punitivos são os objetos de estudo do presente trabalho, visto que, as multas, previstas nas leis nº 9.613/98 e nº 12.683/12 são tidas como reforçadores negativos para tentar inibir a prática de crimes contra o sistema financeiro.

2.3 LEIS E COMPORTAMENTO HUMANO

Todos os indivíduos que fazem parte de uma sociedade, de alguma forma são influenciados pelas leis, daí a importância de se estudar o efeito que elas exercem sobre os sujeitos. A sociedade é organizada por meio de regras, formuladas para que haja uma boa convivência em grupo, tais regras estabelecem para os indivíduos o comportamento esperado e quais as consequências de agir de forma diferente ao esperado (HOWAT-RODRIGUES; LIMA; PIMENTEL, 2013). As leis podem

ser compreendidas como regras, uma vez que descrevem relações entre comportamentos (por exemplo, infrações) e consequências (por exemplo, sanções) (OLIVEIRA, 2016).

Conforme Schmieguel (2010), a lei no sentido jurídico, é um texto oficial, que engloba um conjunto de normas, que integra a organização do Estado. Sua elaboração é derivada do poder originário (todo poder emana do povo) e o Estado garante sua execução. Segundo o autor, as normas que constituem as leis podem ser ditas como normas morais e normas jurídicas (leis). O autor cita como exemplo de normas morais os preceitos religiosos, quando os textos bíblicos apresentam normas (mandamentos) do tipo “não furtarás”, o não cumprimento deste mandamento caracteriza-se como “pecado”, punível com castigos que variam do cumprimento de penitências, até a condenação eterna ao “fogo do inferno”, de acordo com os códigos de conduta (Bíblia, Talmude, Corão, etc.). Neste caso, o que leva o ser humano a não furtar, é o temor de uma punição que lhe será aplicada por uma autoridade moral.

Neste sentido, o autor ainda cita que quem furta num país em que as normas jurídicas (leis) consideram tais comportamentos como sendo “delituosos”, sofrerá uma sanção (pena), que lhe será aplicada por uma autoridade, que representa o Estado (SCHMIEGUEL, 2010). Para Aguiar (2014), as normas jurídicas nada mais são do que, o modo de expressar e descrever a relação de causa entre a imposição de uma contingência comportamental, normalmente uma punição contingente a um comportamento omissivo ou comissivo descrito na norma. Assim, no caso do furto, o dever que a norma apresenta e o descumprimento desta norma, é apenas uma descrição linguística da relação causal entre a punição e a conduta.

Neste sentido “o comportamento governado por leis depende de diversas variáveis de controle” (SKINNER, 2003, p. 376). Autores como Albuquerque e Ferreira (2001); Albuquerque e Paracampo (2005); Albuquerque e Silva (2006) sugerem que, os comportamentos descritos pelas leis dependem do que controla este comportamento, da extensão da regra, da consequência do comportamento e do reforço ou punição imediata da comunidade.

Evidentemente, cada norma jurídica tem premissas comportamentais específicas, que são relevantes para o comportamento comissivo ou omissivo que ela visa controlar mediante a imposição da respectiva sanção, como afirma Aguiar (2014). Para este controle é importante que haja eficácia na imposição da sanção, seja ela punitiva ou recompensadora, no controle da conduta visada pela norma. Assim, pode-se dizer que toda sanção penal, em geral, e da pena específica para cada crime, em particular, é um meio eficaz de reduzir a frequência do comportamento criminoso na comunidade.

Miranda e Sarti (2011) buscaram identificar em seu estudo as frequências dos acidentes de trânsito antes e após a homologação da lei 11.705/2008, ‘lei seca’ em Campo Grande, MS. Ao analisar os resultados observou-se que os acidentes de trânsito após a homologação da lei diminuíram em até 10%, contudo a partir do mês de outubro/2011 o número de acidentes voltou a aumentar devido à redução na fiscalização, então nota-se que para alcançar melhores resultados a fiscalização deve ser constante, aliado a ações e campanhas de educação permanente.

Desta forma, é possível afirmar que os indivíduos estão diretamente em contato com o controle aversivo. A aplicação de uma multa, por exemplo, é uma maneira do poder público controlar o comportamento se utilizando de um reforço negativo (BELLES; SANTOS, 2015).

3 METODOLOGIA

Na visão de Turato (2000, p. 149): “a palavra método deriva do latim e tem como significado o caminho pelo qual é percorrido para se chegar a algo e o modo de fazer algo.” O autor ainda frisa que os métodos são os meios utilizados pelos pesquisadores para a construção de um conhecimento no campo da ciência.

O presente trabalho empregará uma tipologia de pesquisa documental-bibliográfica, de caráter descritiva-exploratória. A pesquisa documental tem como característica a busca de informações em fontes primárias, utilizando-se de materiais que não receberam nenhum tratamento analítico. Essa tipologia visa selecionar, tratar e interpretar a informação, buscando extrair algum valor que possa contribuir com a comunidade científica e se assemelha muito à pesquisa bibliográfica (GIL, 1991). Porém, a pesquisa bibliográfica de acordo com Gil (1991); Silva e Grigolo (2002), utiliza-se, fundamentalmente, das contribuições de diversos autores sobre determinado assunto.

Portanto, quanto aos procedimentos será adotada uma pesquisa documental, pela qual serão analisadas as decisões dos processos julgados, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, que envolvem os crimes contra o sistema financeiro, que utilizaram como base legal de condenação as leis n.º 9.613/98 e n.º 12.683/2012, para observar se houve alteração na frequência de processos antes e depois da lei n.º 12.683/2012.

Quanto aos objetivos foi caracterizada como uma pesquisa exploratória-descritiva. Gil (1999) diz que a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Andrade (2002), afirma que uma das finalidades de uma pesquisa exploratória é proporcionar maiores informações sobre o assunto objeto da investigação.

A pesquisa, pode ainda ser caracterizada como descritiva, pois buscará através do estudo teórico e da análise das decisões tentar descrever as variações na frequência do comportamento e explicar a relação dos reforços negativos e a ocorrência de crimes e os benefícios que podem trazer para a sociedade. De acordo com Triviños (1992), a pesquisa descritiva visa descrever os fenômenos da realidade com exatidão e clareza, fazendo com que possam ser registrados, analisados e interpretados sem a interferência do pesquisador.

3.1 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

O Banco Central utiliza-se do processo administrativo como instrumento para regular as instituições financeiras. Tais processos têm caráter punitivo com intuito de fazer cumprir os objetivos de fiscalização e disciplinação do sistema financeiro nacional. Os processos administrativos sancionadores, no âmbito do Banco Central do Brasil, são conduzidos pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos - Decap, e compreendem as seguintes fases: instauração, defesa, exame do processo, decisão de primeira instância (BACEN).

Independente da decisão proferida, cabe aos acusados interposição de recurso e é estipulado um prazo para fazê-lo. Se não houver interposição dentro do prazo prevalece a decisão em primeira instância do BACEN tornando-a definitiva. Se houver recurso essas decisões são encaminhadas para o CRSFN que é o órgão administrativo criado para julgar em segunda instância os recursos interpostos em face de decisões proferidas pelo BACEN, ele representa a segunda e última instância, visto que após esta decisão não cabe mais recurso (MACHADO, 2015).

Uma vez proferida a decisão de segunda instância as penas aplicadas serão tornadas públicas, mediante publicação no Diário Oficial, que ficará a cargo do órgão que proferí-la (PEINADO, 2010).

Vale ressaltar que, os processos punitivos em primeira instância são julgados em sigilo bancário e não são publicados, enquanto as decisões de segunda instancia são publicadas no *site* do Banco Central.

Desta forma, para atingir os objetivos do presente trabalho foi feito um estudo dos acórdãos proferidos em segunda instância publicados no *site* do Banco Central a fim de analisar a quantidade de processos julgados acerca dos artigos contidos na leis nº 9.613/98 e nº 12.683/12 que tratam de crimes contra o sistema financeiro, para analisar se houve uma redução no número de processos após o endurecimento da lei.

Para tanto, foram utilizados como parâmetro de pesquisa no *site* do BACEN <https://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>, as palavras-chave “Lavagem de Dinheiro”, “9.613”, “9.613/1998”, “9613/98”, “12.683/2012”, “12.683”, “12.683/12”, “Lei 9.613” e “Lei 12.683” dos quais resultaram em um total de 200 processos. A partir destas respostas foram efetuados os *downloads* destes acórdãos. No entanto, devido aos parâmetros utilizados e as inconsistências na forma de busca no *site*, observaram-se arquivos em duplicidade, para que este fato não comprometesse a amostra, foram retirados utilizando como filtro o título do arquivo. Dos 200 processos inicialmente captados foram retirados 80 que estavam duplicados, reduzindo a amostra para 120 acórdãos.

A fim de separar e organizar os dados coletados no *site* para a análise, as 120 decisões foram catalogadas em uma planilha de *Excel* com detalhes sobre número do processo, base legal, período de ocorrência dos crimes, data da decisão, motivo do processo administrativo e pôr fim a decisão e as penalidades aplicadas. Após esta classificação foram selecionados apenas os processos cuja base legal para decisão eram as leis nº 9.613/98 e nº 12.683/12, totalizando 26 processos, os 94 processos restantes foram retirados da amostra pois continham como base legal para condenação outras leis. Conforme, relacionado no quadro abaixo:

Quadro 1. Da amostra da pesquisa.

Base legal	Amostra	
	Quant.	% do Total
Lei 4.595/1964 Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias	29	24,17%
Lei nº 6.385/1976 Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários	10	8,34%
Lei 4.131/62 Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior	7	5,84%
Decreto 23.258/33 Dispõe sobre as operações de cambio	6	5%
Outras leis	9	7,5%
Recursos destas leis	33	27,5%
Lei nº 9.613/1998 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.	26	21,65%
Lei nº 12.683 em 2012 Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.	0	-
Total	120	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

O período compreendido para a seleção dos acórdãos foi desde a criação da lei nº 9.613 em 1998 até o ano de 2017, ou seja, 14 anos antes da alteração da lei por meio da lei nº 12.683 em 2012 e 5 anos após a reformulação, proporcionando a análise da quantidade de processos instaurados antes da reformulação da lei em 2012 e após esta data, a fim de verificar se houve alguma alteração na quantidade de processos com a majoração das penas em 2012.

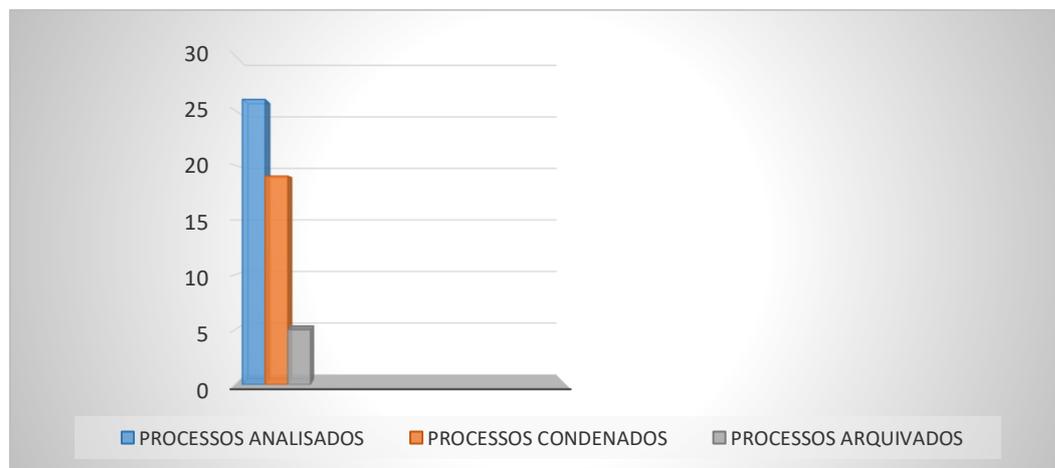
Para análise dos dados foi utilizada a estatística descritiva que tem por objetivo sintetizar valores de uma mesma natureza e proporcionar uma visão ampla das suas variações como explica (GIL, 1991, p. 46): “a estatística descritiva visa descrever as características de determinadas população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Ela organiza e descreve os dados por meio de tabelas, gráficos e medidas descritivas a fim de melhor compreensão acerca dos resultados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A apuração dos resultados, conforme a metodologia exposta, se utilizara da estatística descritiva contendo gráficos e tabelas apontando as principais informações transmitidas pelos documentos analisados.

A pesquisa contou com um total de 26 acórdãos proferidos em segunda instância, deste total 19 processos foram julgados e condenados, apenas 5 foram arquivados sem condenação, o motivo foi a falta de enquadramento nas referidas leis, como ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1. Processos Punitivos Analisados.



Fonte: Elaborado pela autora

Para melhor análise foi feita uma evolução temporal da quantidade de crimes que ocorreram em cada ano, como apresentada no gráfico 2:

Gráfico 2. Evolução temporal dos crimes cometidos.



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico revela que o ano com o maior número de ocorrência de crimes contra o SFN é 2005 seguindo do ano de 2010 e aponta também que após a majoração das penas em 2012 não foram encontrados nenhum registro de ocorrência de crimes contra a ordem econômica.

Ao analisar as decisões notou-se que 21 dos 26 processos tiveram suas decisões proferidas no ano de 2015, como mostra o gráfico a seguir, no entanto, vale resaltar que embora as decisões foram proferidas no ano de 2015 após a majoração da lei, os processos tiveram como base legal a Lei nº 9.613/1998, devido ao fato de que os crimes ocorreram em período anterior a reformulação da lei.

Gráfico 3. Evolução temporal das decisões proferidas.



Fonte: Elaborado pela autora

Com isso, é possível notar que entre o período de ocorrência do delito o descobrimento do mesmo, à instauração do processo e à decisão da pena, existe um espaço de tempo muito grande, por exemplo um crime que ocorreu no ano de 2004 só foi julgado e condenado no ano de 2015, ou seja 11 anos após a ocorrência do delito, na média leva-se 7,23 anos para que os culpados sejam descobertos e intimados a prestar declarações e receber suas respectivas penas, há uma variância de 10,5 em torno da média e um desvio padrão de 3,24 mostrando que existe variação de 3,24 anos para mais ou para menos em relação a média.

Em um segundo momento, buscou apurar quais foram os crimes cometidos e o enquadramento que levaram a instauração dos processos punitivos administrativos, os resultados foram sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 1. Instauração de Processos.

Motivos	Enquadramento	Qtd
Falta de comunicação das operações e apresentação de informações intempestivas;	Lei nº 9.613/1998, art. 10 art. 11, inc. II e art. 12, inc. II, §2º, inc. IV	16
Deficiências na identificação e na manutenção de cadastros de clientes e operações;	Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. I e II	6
Lavagem de dinheiro-Realização e liquidação de operações não compatíveis com as situações patrimonial e financeira declaradas;	Lei nº 9.613/1998, art. 12, inc. I c/c § 1º e inc. II c/c § 2º, inc. IV	4
TOTAL		26

Fonte: Elaborado pela autora

Nota-se que 16 dos 26 processos administrativos punitivos instaurados é devido à falta de comunicação das operações ou apresentação das informações de forma intempestiva, o restante se deu por falhas de controles e apresentação de informações errôneas.

No que se refere aos valores das multas aplicadas chegou-se a uma média de R\$ 331.295,23 mil, constatou-se também que 19 condenações tiveram além das multas pecuniárias aplicadas suas penas combinadas com advertências e penas de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN. Como mostra a tabela:

Tabela 2. Punições.

QTD. DE PROCESSOS	ENQUADRAMENTO	VALOR DAS MULTAS	DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E INABILITAÇÃO	%
1	Lei nº 9.613/1998, art. 10	R\$ 30.000,00	Advertência	4,76%
2	Lei nº 9.613/1998, art. 11	R\$ 324.124,09	Não se aplica	9,52%
18	Lei nº 9.613/1998, art. 12	R\$ 6.271.780,58	Advertência e Inabilitação	85,72%
TOTAL		R\$ 6.625.904,67		100%

Fonte: Elaborado pela autora

Do valor das multas aplicadas R\$ 46.930,85 foram aplicadas no ano de 2014 e R\$ 6.578.973,82 no ano de 2015, o único processo que foi julgado no ano de 2009 foi arquivado por falta de enquadramento e não teve aplicação efetiva de penalidade.

Outro fato importante constatado foi que dos 26 processos instaurados 5 ocorreram em instituições financeiras bancárias e os outros 21 aconteceram em instituições financeiras como seguradoras, corretoras de câmbio e sociedade de fomento mercantil. Amorim (2007) explica este fato em seu estudo onde aponta que as companhias seguradoras e o mercado imobiliário são grandes alvos para a ocorrência de lavagem de dinheiro, no caso das seguradoras os acionistas possuem uma facilidade em realizar investimentos que possibilitem a lavagem de dinheiro, e os segurados podem lavar valores através de apresentação de avisos de sinistros falsos e fraudulentos. No mercado imobiliário devido as transações de compra e venda de imóveis existem falsas especulações e os criminosos podem lavar capitais muito facilmente.

Diante da apresentação dos resultados este estudo sinaliza uma redução no número de processos, após a majoração da lei indo ao encontro dos achados da pesquisa de Marciano (2015), que fez uma análise sobre a Lei Sox, que foi criada nos Estados Unidos da América (EUA) após a explosão de grandes escândalos de fraude e corrupção, como os casos da Enron e Parmalat, o objetivo do trabalho era explorar as implicações desta lei nas empresas depois dos escândalos nos EUA, e observar os seus efeitos em escala mundial. Os resultados apontaram que desde a criação da lei em 2002 é possível notar que “a probabilidade de ocorrência de fraudes diminuiu em larga escala” (MARCIANO, 2015, p. 13). O autor afirma ainda que o endurecimento das leis e a medida de punição correta podem levar à minimização deste tipo de problema.

O presente trabalho apresenta resultados que se aproximam dos achados do estudo de Miranda e Sarti (2011) que apontou uma redução de 10% no número de acidentes de trânsito no estado de Campo Grande-MS comparando antes e depois da criação da lei seca em 2008, no entanto notaram um aumento a partir de outubro de 2011 ou seja 3 anos após a homologação da lei, este fato se deu devido à redução na fiscalização, os autores afirmam que a fiscalização deve ser constante para que seja efetiva.

Este estudo revelou ainda que 80,77% dos processos tiveram aplicação efetiva de pena, diferentemente dos achados da pesquisa do sociólogo Edwin Sutherland norte americano, que indica que a punição dos crimes do colarinho branco ocorre em menos de 50% dos casos (SUTHERLAND, 1978), apontando a eficácia da lei nº 9.613/98.

Haja vista que a sociedade é organizada por normas e o controle governamental (leis) se baseia principalmente em punições e é o agente que detém o controle sobre o comportamento, o enrijecimento das leis e a eficácia na imposição da sanção, podem servir de instrumentos para o poder público tentar inibir os comportamentos delituosos, já que o comportamento dos indivíduos

está diretamente relacionado com as suas consequências (reforçadores negativos) (SKINNER, 2003).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a avaliar se houve variação na quantidade de processos administrativos punitivos após a majoração das penalidades previstas na lei nº 9.613/1998.

A partir dos dados coletados, verificou-se que, a Lei de n.º 9.613/1998 mostrou-se eficiente, pois, 80,77% dos processos que foram julgados foram condenados e ocorreu aplicação efetiva das penalidades. Notou-se que após a majoração das penas pela Lei de n.º 12.683/2012 não foi encontrado nenhum registro de processos administrativos punitivos, sugerindo que com o endurecimento desta lei à uma redução nas práticas que estavam em desacordo com o SFN, indo ao encontro do que defendem os autores da teoria do comportamento humano onde afirmam que todo comportamento é fortalecido por suas consequências.

No entanto, teve-se uma estimativa, que existe um grande espaço de tempo entre o período de ocorrência dos crimes, o descobrimento, a instauração dos processos e as decisões dos processos, em média leva-se sete anos. Devido a este fator, não se pode afirmar que houve efetivamente uma redução no comportamento, pois entre o período de 2012 e 2017 existe um intervalo de cinco anos apenas.

Neste sentido, os achados desta pesquisa sinalizam que a teoria comportamental e o uso dos reforçadores negativos como as (multas) podem ser eficientes e servir de instrumentos importantes para a construção de políticas mais efetivas que possam vir a minimizar ou até exterminar com os vários problemas enfrentados hoje pela sociedade, como exemplo as fraudes contábeis e a corrupção, esta teoria pode auxiliar na criação de novos métodos e melhorar os já existentes, instituindo políticas e medidas de controles capazes de alterar o comportamento.

Este ainda é um campo pouco explorado e tem muito para ser estudado, como sugestão para posteriores pesquisas podem ser analisadas as questões culturais, o contra controle como incentivos para ocorrência dessas práticas, análise de outras leis abrangendo também as instituições não financeiras e também a análise do comportamento dos contadores após a entrada em vigor das normas internacionais a adequação a estas novas mudanças.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. C. D. Análise Comportamental do Direito: Uma Abordagem do Direito como Ciência do Comportamento humano aplicada. **Revista de Pós-Graduação em Direito da PUC**, v. 34, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1223/1187>>. Acesso em: 08 set. 2017.

ALBUQUERQUE, L. C.; FERREIRA, K. V. D. Efeitos de Regras com Diferentes Extensões sobre o Comportamento Humano. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n. 1, p. 143-155, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5214.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

ALBUQUERQUE, L. C.; PARACAMPO, C. C. P. Comportamento controlado por regras: revisão crítica de proposições conceituais e resultados experimentais. **Interação em Psicologia**, v. 9, n. 2, p. 227-237, 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v9i2.4798>>. Acesso em: 08 set. 2017.

ALBUQUERQUE, L. C.; SILVA, F. M. Efeitos de Perguntas e de Histórias Experimentais sobre o Seguir Regras. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 22, n. 2, p. 133-142, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a02v22n2.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

ALVES, K. K; FURNO, M. L; CARRARO, W. H. **Ética e responsabilidade do profissional contábil na prevenção à lavagem de dinheiro sob a ótica da lei 12.683/2012**. 2015. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis)-Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/147295>>. Acesso em: 08 set. 2017.

AMORIM, Evelyse N.C. **Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da lei 9.613/98 e a problemática do crime antecedente**. 2007. 106 f. Monografia (Curso de Direito)-Centro de Educação de São José, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2007. Disponível em: <

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Evelyse%20Nicole%20Chaves%20de%20Amorim.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. São Paulo: Atlas, 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Processo administrativo punitivo no Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/ementasacordaos.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BARDIN. L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 1977.

BARROS FILHO, F. R.; RAMOS, D. A. N.; SOUZA, G. R. Crimes contra o sistema financeiro nacional. **JICEX**, v. 8, n. 8, 2016. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1776/1545>>. Acesso em: 08 set. 2017.

BAUM, W. M. **Understanding behaviorism: behavior, culture and evolution**. 2. ed. São Paulo: Artimed, 2006.

BECK, Francis R. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: Uma re(leitura) do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”**. 2013. 412 f. Tese (Doutorado em Direito)-Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>>. Acesso em: 08 set. 2017.

BELLES, Sofia C. G; SANTOS, Simplício R. S. **A Educação e o controle do comportamento: Pressupostos da Teoria Behaviorista**. 2015. 41 f. Monografia (Graduação em Pedagogia)-Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2015. Disponível

em: <http://www.dfe.uem.br/TCC-2015/sofia_carlos_gomes_belles_simplicio_ribeiro_santos.pdf>.

Acesso em: 08 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDÁ, Juliano. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional & contra o Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BOCK, A. M. B; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias uma introdução ao estudo de psicologias**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

CARVALHO, Izabel Cristina Vale. **Contogências e metacontogências na lei de diretrizes e bases da educação nacional – LDB**. 2013. 54 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento - Área de Concentração: Análise do Comportamento)- Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

COAF. **Cartilha – Lavagem de dinheiro – Um problema mundial**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso em: 19 maio 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 1992.

DIPP, Gilson Langaro. Lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro. **Justiça & Cidadania**, n. 66, p. 16-19, jan. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20870>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

ELIAS, S. **Lavagem de dinheiro**: criminalização, legislação e aplicação ao mercado de capitais. 2005. 58 f. Monografia (Pós-graduação em Regulação do Mercado de Capitais)-Instituto de Economia, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <goo.gl/5wsjkH>. Acesso em: 08 set. 2017.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HOWAT-RODRIGUES, Anna B. C.; LIMA, Caroline A.; PIMENTEL, Filipe C. Comportamentos governados por regras e controle aversivo: uma análise comportamental baseada na legislação penal. In: COSTA, Eduardo et al. **Comportamento em foco**. v. 2. São Paulo: Mila Santoro, 2013.

KAISER, Fabiana A. HAYDU, Verônica B. GALLO, Alex E. Uma interpretação analítico-comportamental de contingências estabelecidas pelo Programa Bolsa Família. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v. XVII no 3, 70 - 83. 2015. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/view/816>>. Acesso em: 08 set. 2017.

LIMA, Olga K. D; RABELO, Júlio C. N. **Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei Nº 7.492/86)**: uma análise sob a luz da teoria da associação diferencial. 2015. 21 f. Monografia

(Curso de Direito)-Universidade Tiradentes, Aracajú, 2015. Disponível em: <goo.gl/B7WDWj>. Acesso em: 08 set. 2017.

MACHADO, Michele Rílany Rodrigues. **Investigação da ocorrência de fraudes corporativas em instituições bancárias brasileiras à luz do triângulo de fraude de Cressey**. 2015. 295 f., il. Tese (Doutorado em Administração)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/18006>. Acesso em: 08 set. 2017.

MAIA, R. Lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 23

MARCIANO, Liégine Maiara Santos. **A lei Sarbanes – Oxley e seus efeitos em empresas brasileiras**. 2015. 61 f. Monografia (Curso de Gestão de Comércio Internacional)-Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2015. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000950122>. Acesso em: 08 set. 2017.

MARTINS, André Luiz de Almeida. **O sistema único de saúde: contingências e metacontingências nas leis orgânicas de saúde**. 2009. 76 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento)- Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

MENDRONI, M. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Anna L.SARTI, Elaine C.F.B. Consumo de bebidas alcoólicas e os acidentes de trânsito: O impacto da homologação da Lei Seca em Campo Grande-MS. **Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal**. Vol. 15, Nº. 6, 2011. Disponível em: < http://www.redalyc.org/pdf/260/26024221011.pdf >. Acesso em: 08 set. 2017.

MOURA, Denia. **Análise dos fatores de convencimento do júízo brasileiro quanto á ocorrência de fraude contábil**: Um estudo de caso múltiplo da Gallus, da Encol e do Banco Santos. 2007. 103

f. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial)-Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4038>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MURCIA, Fernando D. **Relevância dos red flags na detecção do risco de fraudes nas demonstrações contábeis**: A percepção de auditores independentes brasileiros. 2007. 106 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Contabilidade)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90188>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MURCIA, Fernando D.; BORBA, José A. Quantificando as fraudes contábeis sob duas óticas: jornais econômicos e periódicos acadêmicos no período de 2001 - 2004. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 99, 2005. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/5601/4078>>. Acesso em: 08 set. 2017.

OLIVEIRA, Adriana de. **Comportamento de gestores de recursos públicos**: identificação de contingências previstas e vigentes relativas à prestação de contas. 2016. xi, 201 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23262>>. Acesso em: 08 set. 2017.

PEINADO, Cassiano Monteoliva. **O processo administrativo no banco central do Brasil**: da prescrição. 2010. 114f. Monografia (Especialização em Direito do Mercado Financeiro e de Capital)-Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/jMjq7F>>. Acesso em: 08 set. 2017.

PEREIRA, E. Criminalidade organizada transnacional: os limites entre os delitos de lavagem de dinheiro e receptação. TV Justiça. Programa Defenda sua tese, 51min, 2008. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2017.

PEREIRA, Leonardo Porciúncula Gomes. **O Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: CVM, 2014.

RONANTINI, Gerson L. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9.613/98**. 2003. 234 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas)-Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286465>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SÁ, Antônio Lopes de; HOOG, Wilson A. Z. **Corrupção, fraude e erro**. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Marise Borba de; GRIGOLO, Tânia Maris. **Metodologia para iniciação científica a prática da pesquisa e da extensão II**. Caderno Pedagógico. Florianópolis: Udesc, 2002.

SOUSA, Letícia B. O; GONZALES, Alexandre. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Redeca**, v. 1, n. 1, p. 61-78, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/article/view/23371>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SOUZA, Audrey J. **Normas internacionais de contabilidade: Percepções dos Peritos Criminais Federais sobre os impactos de sua adoção na atividade de perícia oficial realizada em fraudes contábeis no Brasil**. 2012. 147 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública)-Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9862>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. **Criminology**. 10. ed. Philadelphia: Lippincott Company, 1978.

SCHMIEGUEL, Carlos. Conceito de lei em sentido jurídico. **Ágora: R. Divulg. Cient.**, Mafra, v. 17, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/55/162>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo: Cultrix, 1974/2003.

Todorov, J. C., Moreira, M., Prudêncio, M. R. A., & Pereira, G. C. C. (2004/2005) O Estatuto da Criança e do Adolescente como Metacontingência. Em J. C. Todorov, R. C. Martone, M. B. Moreira (Orgs.), *Metacontingências: comportamento, cultura e sociedade* (p. 13-28). Santo André: ESETec.

_____. **Ciência e Comportamento Humano**. Tradução de João Carlos Todorov. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1992.

TURATO, E. R. Introdução à metodologia da pesquisa clínico-qualitativa: definição e principais características. **Rev. Port. Psicossomática**, v. 2, n. 1, p. 93-108, jan./jun. 2000. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28720111>>. Acesso em: 08 set. 2017.